Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:680929 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023602-32.2019.8.27.0000/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: LUCIANO GOMES SANTOS ALMEIDA E OUTROS LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605) ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR MANIFESTAÇÃO DA PLATEIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. NULIDADE PELA EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS INAUDÍVEIS. MÉRITO. ABSOLVICÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME. CORRETAMENTE VALORADAS. PENAS FIXADAS SEM EXCESSO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO 1- Consta dos autos a Certidão de Incomunicabilidade de Jurados e Testemunhas, em que os Oficiais de Justiça responsáveis pela Sessão do Tribunal do Júri atestam que não houve comunicação entre eles e nem com pessoas estranhas ao Conselho. 2- Não há que se falar em nulidade pela ausência de oitiva da vítima, quando esta não detém condições para prestar depoimento, em razão da sua situação de saúde, qual seja, tetraplégico, deitado sobre uma maca, imóvel, não sendo capaz de proferir nenhuma palavra. 3- Em sessões do Tribunal do Júri é comum que a plateia, na ânsia por justica, se manifeste. Todavia, se o Presidente da Sessão intervir imediatamente, não há nulidade. 4- A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, não ficando demonstrado que prejuízo à defesa por não ter tido acesso aos autos, ainda porque já detinha conhecimento sobre o seu conteúdo. 5-De fato, verifica-se que não se pode escutar nada das mídias questionadas pela defesa. No entanto, o áudio que antecede finaliza o depoimento da vítima Vitor Manoel e o subsequente inicia o depoimento da testemunha Gilmar, exatamente na seguencia de oitivas consignadas na Ata da Sessão do Tribunal do Júri. 6- As teses arguidas pelas defesas foram desconstituídas pela oitiva da vítima sobrevivente (e em condições de depor) e demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sessão plenária do Tribunal do Júri. 7- Restou comprovado que Gildevan era o responsável por negociar os valores dos homicídios, Deuziran realizava o levantamento das informações pessoais das vítimas, como local em que esta morava ou podia ser encontrada e Francisco e Luciano eram os executores dos delitos de homicídios praticados mediante paga ou recompensa. 8-Levando-se em consideração que os jurados reconheceram a autoria e materialidade dos delitos, a condenação dos apelantes não se mostra contrária às provas dos autos. 9- O juízo sentenciante possui discricionariedade vinculada, que lhe é assegurada pela lei, não havendo violação ao art. 59 do Código Penal se estabelecida nos ditames dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 10- Recursos conhecidos e Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais deles conheço. Nas razões do recurso (evento 744, RAZAPELA1), o apelante LUCIANO sustenta preliminarmente a ocorrência de nulidade por violação da incomunicabilidade entre os jurados, aduzindo que alguns deles foram alocados em mesmos quartos de hotel para passarem a noite. Afirma, também, ter ocorrido violação da plenitude de defesa em razão do não

comparecimento da vítima no dia das oitivas. Na seguencia, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos em relação ao reconhecimento da causa de aumento referente a vítima Vitor, sob o fundamento de que não há o que se falar de milícia privada de apenas um agente. Por fim, pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal e pelo aumento da redução da atenuante da confissão. Já o apelante DEUZIRAN, em suas razões (evento 782, APELAÇÃO1), requereu a neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, por afronta ao princípio da proporcionalidade, em relação a vítima Vitor. Pugna, também, pela aplicação da fração de 2/3 nesta fase de dosimetria da pena, em razão da atenuante da confissão. Em relação a dosimetria da pena do crime cometido em desfavor da vítima Thalys, pugnou pela a neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, também por afronta ao princípio da proporcionalidade. Requereu a aplicação da atenuante na fração de 2/3, assim como em relação a tentativa. Por sua vez, o apelante GILDEVAN pleiteou em suas razões (evento 39, RAZAPELA1), preliminarmente, a nulidade do feito por inobservância da plenitude de defesa, por ausência de oitiva da vítima Thalys. Sustenta que o inquérito policial nº 0002457-31.2016.827.2713 tramita em sigilo, infringindo o princípio da ampla defesa e do contraditórios, gerando cerceamento à defesa e insegurança jurídica quanto ao cumprimento dos pilares e princípios constitucionais do devido processo legal. No mérito, pleiteia pela absolvição por falta de provas e, reconhecimento de veredicto contrário às provas dos autos. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da continuidade delitiva. Por fim, o apelante FRANCISCO, em suas razões (evento 828, RAZAPELA1), requereu a nulidade do processo: a) por ausência de áudios do Júri, b) por ausência de oitiva da vítima Thalys. No mérito, pleiteou pela reforma da dosimetria da pena em relação a vítima Vitor, pugnando pela neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e conseguências do crime, bem como por excesso da valoração, que afronta o princípio da proporcionalidade. Sustenta que, em relação a vítima Thalys, a prova é manifestamente contrária aos autos, pugnando pela anulação do Júri. Em relação a vítima Thalys, requereu a reforma da dosimetria para neutralizar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como por excesso da valoração, que afronta o princípio da proporcionalidade. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (eventos 7, 57, 98 e 136). PRELIMINARES NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS A defesa do apelante LUCIANO sustenta que os jurados ficaram reclusos durante as pausas e suspensões, contudo, ao levarem os referidos jurados para o hotel reservado, alguns deles foram alocados no mesmo quarto de hotel para que passassem a noite, sem que houvesse qualquer meio que assegurasse a devida incomunicabilidade entre eles. Todavia, a defesa não logrou êxito em comprovar tal situação, assim como o possível prejuízo causado pela suposta ocorrência de tal situação. Ao contrário, consta dos autos a Certidão de Incomunicabilidade de Jurados e Testemunhas (processo 0002422-71.2016.8.27.2713/TO, evento 719, DOC7), em que os Oficiais de Justiça responsáveis pela Sessão do Tribunal do Júri atestam que não houve comunicação entre eles e nem com pessoas estranhas Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ao Conselho. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO. USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE CERTIDÃO ATESTANDO

A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO NA ORDEM DE RECUSAS DE JURADOS E DE DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCOS NOS QUESITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. OCORRÊNCIA. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 — Busca o apelante a nulidade do julgamento, em razão da ofensa à imparcialidade dos jurados, da ofensa aos art. 449, III e 468 do CPP, da leitura de peças estranhas aos autos, de interrupções, da forte pressão exercida sobre os jurados pela mídia e pelo poder econômico dos familiares da vítima, além de nulidade absoluta na quesitação, atuação indevida da acusação, em violação ao art. 479 do CPP e mediante diversas interrupções à defesa. Ademais, o recorrente aduz que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente no que tange à qualificadora. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base e a aplicação de atenuante legal. 2 - No caso, existe certidão exarada por oficiais de justiça, asseverando que, durante a Sessão de Julgamento do apelante, houve total e completa incomunicabilidade entre os jurados componentes do Conselho de Sentença, quer entre si, quer com outrem, não restando comprovada a alegada parcialidade dos jurados. (...) (TJ-CE - APL: 00005035420128060132 CE 0000503-54.2012.8.06.0132, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/11/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/11/2019) Este também foi o posicionamento da Procuradoria de Justiça, reforçado pelo argumento de que a preclusão da argumentação defensiva, haja vista que o momento para impugnar a possível nulidade seria durante a Sessão do Tribunal de Júri, ou logo após. Assim, sem razão a defesa. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA THALYS NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI Agui as defesas dos apelantes LUCIANO, GILDEVAN e FRANCISCO pugnam pela nulidade do processo em razão da ausência de oitiva da vítima Thalys durante a Sessão do Tribunal do Júri. No entanto, resta evidente nos autos que a referida vítima não detinha condições para prestar depoimento. Embora Thalys Sousa Costa tenha sido levado para a Sessão do Tribunal do Júri pelo Corpo de Bombeiros, conforme argumentado pelas defesas, esta permaneceu no local por um período curto de tempo, que foi suficiente para todos visualizarem sua situação de saúde, qual seja, tetraplégico, deitado sobre uma maca, imóvel, não sendo capaz de proferir nenhuma palavra. Ora, a ausência de um depoimento "impossível" de ser colhido não pode ensejar a nulidade do processo, até porque não é necessária a oitiva da vítima para o decreto condenatório. Da mesma forma, encontra-se preclusa a preliminar arquida apenas em sede de recurso e não durante a própria Sessão do Tribunal do Júri. Além do mai, também não demonstrado o efetivo prejuízo. Nestes termos, o parecer da Procuradoria de Justiça: Cabe destacar que em se tratando de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 56333 , do CPP). Desse modo, foi editado pelo STF, o enunciado sumular n.º 52334. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência35 atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa, quanto para a absoluta. Ademais, como já demonstrado, o momento oportuno para arquição de eventual nulidade ocorrida na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri é exatamente a própria Sessão Plenária, de modo que, a presente preliminar encontra-se fulminada pela preclusão, conforme ressai do entendimento jurisprudencial da Corte Suprema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V. do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa — não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 - VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento36. [Grifos e destaques nosso] NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR MANIFESTAÇÃO DA PLATEIA A defesa do apelante LUCIANO também argumenta que durante a sessão de julgamento, na manifestação da defesa, a plateia se pronunciou, atrapalhando e influenciando no convencimento dos jurados. Importante frisar que, em casos como o dos presentes autos, é comum que a plateia, na ânsia por justiça, se manifeste. Todavia, o Presidente da Sessão deve intervir imediatamente, o que ocorreu. De toda forma, não restou verificada a ocorrência de prejuízo sofrido pelo apelante, razão pela qual também rejeito esta preliminar. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO Na sequencia, o apelante GILDEVAN pugna que seja declarada a nulidade do processo por não ter tido acesso a autos sigilosos nº 0003248-92.2019.827.2713, por infringir o princípio da ampla defesa e do contraditório, gerando cerceamento à defesa e insegurança jurídica quanto ao cumprimento dos pilares e princípios constitucionais do devido processo legal. Os autos mencionados pela defesa dizem respeito a suposta prática de homicídio cometido contra as vítimas Renes de Souza Negri e Vitor, todavia como bem consignado pelos representantes do Ministério Público de primeira instância e de Cúpula, diz respeito a informações que iá eram de conhecimento da defesa do apelante. Tendo a defesa conhecimento do teor daquilo que constava nos autos, não se verifica a existência de prejuízo sofrido. Neste sentido, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, ante o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Superiores, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução. 2. A jurisprudência desta Corte

Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1962716 PR 2021/0287275-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) Desta forma, rejeito também esta preliminar. NULIDADE PELA EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS INAUDÍVEIS Na seguencia, a defesa do apelante FRANCISCO pleiteou a nulidade do processo sustentando que os áudios MP327, MP328, MP329, MP330, MP331, MP332, MP333, MP334, MP335 e MP336 encontram-se inaudíveis. De fato, em consulta aos autos originários, verifica-se que não se pode escutar nada das mídias acima mencionadas. No entanto, o áudio MP326 finaliza o depoimento da vítima Vitor Manoel e a mídia MP337 inicia o depoimento da testemunha Gilmar, exatamente na sequencia consignada na Ata da Sessão do Tribunal do Júri. Ainda que tivessem ocorrido erros técnicos de gravação, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça: Ademais, é entendimento já pacificado na doutrina pátria que qualquer nulidade ocorrida durante a Sessão Plenária do Júri deve ser arguida na ocasião da própria sessão plenária, que é momento processual oportuno para tanto, restando assim, plenamente convalidada, a sessão impugnada com base na ocorrência da preclusão. Nesse exato sentido, está o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL -JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO — DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. RECURSO MINISTERIAL -PRELIMINAR — NULIDADE DO JULGAMENTO — PROBLEMAS TÉCNICOS NA GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA EM PLENÁRIO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROBLEMAS COM O ÁUDIO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO - JURADOS QUE, PORTANTO, PUDERAM OUVIR O INTEIRO TEOR DOS DEPOIMENTOS TOMADOS NAQUELA OPORTUNIDADE - ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À PROVA JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A AMPARAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - NULIDADE NÃO VERIFICADA. Em que pese a constatação de falhas na gravação da prova oral colhida em Plenário, resultando na impossibilidade de compreensão integral dos depoimentos e interrogatório, não há registro de que os jurados tenham tido problema para compreender as palavras proferidas naquela oportunidade. Sendo assim, proferiram o veredicto com base em sua íntima convicção, que pode ser formada por qualquer elemento de prova agregado aos autos e não apenas com base naqueles confirmados sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual a referida falha técnica na gravação não possui o condão de anular o julgamento. (...) (TJ-SC - APR: 00063668820098240004 Araranguá 0006366-88.2009.8.24.0004, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 28/06/2018, Quarta Câmara Criminal.) Assim, sem maiores delongas, rejeito também esse pedido liminar. MÉRITO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS (LUCIANO, GILDEVAN E FRANCISCO) De início, importante consignar que a soberania do veredicto dos jurados não exclui à possibilidade de sua revisão ou anulação pelo Tribunal ad quem, nas seguintes situações, conforme prevê o art. 593, inciso III e alíneas do CPP: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão

dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. No caso dos autos, a materialidade encontra-se comprovada por meio dos Laudos Periciais, constantes do Inquérito Policial. Sobre a autoria, vê-se que a tese arguida pelas defesas foram desconstituídas pela oitiva da vítima sobrevivente (e em condições de depor) e demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sessão plenária do Tribunal do Júri. Além do mais, os apelantes Deuziran, Luciano e Gildevan relataram os fatos tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica e papel de cada um dos integrantes da organização. Restou comprovado que Gildevan era o responsável por negociar os valores dos homicídios, Deuziran realizava o levantamento das informações pessoais das vítimas, como local em que esta morava ou podia ser encontrada e Francisco e Luciano eram os executores dos delitos de homicídios praticados mediante paga ou recompensa. Assim, levando-se em consideração que os jurados reconheceram a autoria e materialidade dos delitos, a condenação dos apelantes não se mostra contrária às provas dos autos. Como bem explicitado pela Procuradoria de Justiça: Ao contrário do que alega o recorrente, restou devidamente evidenciado no conjunto probatório dos autos que o apelante, juntamente com os demais comparsas, corréus nestes autos, compunham um grupo armado de extermínio, criado sob o falso pretexto de prestar segurança aos comerciantes da cidade de Colinas do Tocantins, quando, na verdade, os serviços oferecidos serviam ao propósito de executar marginais, fato que foi confirmado pelos acusados e comparsas do recorrente (DEUZIRAN e LUCIANO, vulgo, "DADÁ"), em seus interrogatórios judiciais e extrajudiciais, quando relataram a dinâmica dos fatos, atribuindo a cada um dos acusados o seu papel na organização. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. OPÇÃO PELA VERSÃO ACUSATÓRIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. 2. A opção dos jurados por uma das versões, a qual julgaram mais convincente, não configura contradição manifesta à prova dos autos. 3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do CPP, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória. Precedentes. 4. Recurso provido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão dos jurados, pela absolvição do recorrente. (STJ - REsp: 1814637 RN 2018/0324590-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. APELO DA ACUSAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM FULCRO NO ART. 593, III, D, DO CPP. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. CULPABILIDADE E MEIO CRUEL. BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. 1. Não há margem para o reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o resultado da votação dos quesitos pelos jurados quarda coerência com uma das teses defendidas em Plenário. Sentença desclassificatória que deve ser mantida em respeito ao princípio constitucional da soberania dos

veredictos. 2. A invocação do emprego de meio cruel na prática delitiva para fins de valoração negativa da culpabilidade do apenado na primeira fase da dosimetria da pena não deve subsistir quando, na segunda fase, o mesmo fundamento serve de base à aplicação da circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea d, do Código Penal. Configurado o bis in idem, deve a pena ser redimensionada de ofício. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. (TJ-DF 07099600320198070001 DF 0709960-03.2019.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/10/2021, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO MAJORADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. O nosso sistema processual penal adota o princípio pas de nullité sans grief, no qual somente se declara a nulidade de um ato processual quando houver a efetiva demonstração de prejuízo. 2. Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o apelante pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-AC - APR: 08000512020188010009 AC 0800051-20.2018.8.01.0009, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/11/2021) Assim, mantida a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. DOSIMETRIA O apelante LUCIANO requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, assim como pelo aumento da redução da atenuante da confissão. Quanto a pena-base, verifica-se que a culpabilidade do apelante Luciano, de fato, se mostrou elevada, pois foi ele que efetuou os disparos. De outro lado, as conseguências do crime também se mostraram negativas, haja vista que a vítima teve que ser submetida a duas cirurgias e teve que usar sonda no intestino por muitos dias. Desta forma, a fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante se mostra adequada. Da mesma forma, sobre a aplicação da atenuante da confissão em 6 (seis) meses, haja vista que a confissão se deu apenas perante a autoridade policial. Como bem ressaltado pelo órgão ministerial de Cúpula: Vale lembrar que ao contrário do apontado pelo recorrente, este não confessou a prática dos delitos pelos quais foi condenado e, assim, não colaborou para a formação do convencimento do julgador, fato que impossibilita a aplicação da atenuante. Portanto, a pena fixada em desfavor di apelante Luciano deve ser mantida. Já o apelante DEUZIRAN requereu a neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, por afronta ao princípio da proporcionalidade, em relação a vítima Vitor; e das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, também por afronta ao princípio da proporcionalidade, em relação a vítima Thalys. Também sem razão. A culpabilidade se mostra elevada pelo fato de que trabalhava como vigia na Delegacia, valendo-se do seu local de trabalho para angariar informações privilgiadas. Quanto as conseguências do crime, deve-se considerar desfavorável em relação as duas vítimas. Uma teve que ser submetida duas cirurgias e a outra ficou tetraplégica. Tais situações ensejam a valoração negativa das conseguências que resultaram dos crimes. No que diz respeito aos pleitos de aplicação da fração de 2/3 para a atenuante da confissão e da tentativa, também percebe-se que com razão o

fundamento utilizado pelo juízo a quo. Aqui, mais uma vez, deve-se consignar que o apelante não confessou a prática dos delitos, afirmando em juízo que sua confissão extrajudicial teria sido forjada. Desta forma, correta a redução em 1/3, como o colocado pelo juízo sentenciante. Da mesma forma em relação a tentativa, uma vez que praticamente concluído os crimes, em razão da extensão das lesões sofridas pelas vítimas. Por fim, a defesa do apelante FRANCISCO pugnou pela reforma da dosimetria da pena em relação a vítima Vitor, requerendo a neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, bem como por excesso da valoração, que afronta o princípio da proporcionalidade. Em relação a este apelante, a culpabilidade também se mostra elevada, aqui por ser policial militar e conhecedor da lei, tendo falhado com o seu dever de prestar segurança à sociedade. Sobre as consequencias do crime, da mesma forma que em relação aos outros apelantes, deve ser mantida a valoração negativa, ante a gravidade das lesões sofridas pelas vítimas, que resultaram em consequências gravosas. Além destas, em relação a vítima Thalys, restou valorada negativamente também as circunstâncias do crime, haja vista que esta foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo quando estava na frente da sua residência, sem qualquer chance de esboçar reação. Por fim, no que diz respeito ao excesso da valoração negativa, sabe-se que o juízo sentenciante possui discricionariedade vinculada, que lhe é assegurada pela lei, não havendo violação ao art. 59 do Código Penal se estabelecida nos ditames dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que é o caso dos presentes autos. Portanto, irretocável a dosimetria realizada pelo juízo sentenciante. PREQUESTIONAMENTO Por fim, as defesas postulam a análise específica da violação de vários dispositivos. Todavia, observa-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Órgão Jurisdicional não é obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos pelo apelante na via recursal, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais, sendo bastante que indique os elementos suficientes a embasar. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 680929v7 e do código CRC ebeee19e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT 0023602-32.2019.8.27.0000 Data e Hora: 13/12/2022, às 15:40:43 680929 .V7 Documento: 682078 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRONICO) Nº 0023602-32.2019.8.27.0000/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: LUCIANO GOMES SANTOS ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605) ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA SESSÃO DO JÚRI POR MANIFESTAÇÃO DA PLATEIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACESSO A INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. NULIDADE PELA EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS INAUDÍVEIS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE

CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME. CORRETAMENTE VALORADAS. PENAS FIXADAS SEM EXCESSO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO 1- Consta dos autos a Certidão de Incomunicabilidade de Jurados e Testemunhas, em que os Oficiais de Justiça responsáveis pela Sessão do Tribunal do Júri atestam que não houve comunicação entre eles e nem com pessoas estranhas ao Conselho. 2- Não há que se falar em nulidade pela ausência de oitiva da vítima, quando esta não detém condições para prestar depoimento, em razão da sua situação de saúde, qual seja, tetraplégico, deitado sobre uma maca, imóvel, não sendo capaz de proferir nenhuma palavra. 3- Em sessões do Tribunal do Júri é comum que a plateia, na ânsia por justiça, se manifeste. Todavia, se o Presidente da Sessão intervir imediatamente, não há nulidade. 4- A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, não ficando demonstrado que prejuízo à defesa por não ter tido acesso aos autos, ainda porque já detinha conhecimento sobre o seu conteúdo. 5-De fato, verifica—se que não se pode escutar nada das mídias questionadas pela defesa. No entanto, o áudio que antecede finaliza o depoimento da vítima Vitor Manoel e o subsequente inicia o depoimento da testemunha Gilmar, exatamente na seguencia de oitivas consignadas na Ata da Sessão do Tribunal do Júri. 6- As teses arguidas pelas defesas foram desconstituídas pela oitiva da vítima sobrevivente (e em condições de depor) e demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sessão plenária do Tribunal do Júri. 7- Restou comprovado que Gildevan era o responsável por negociar os valores dos homicídios, Deuziran realizava o levantamento das informações pessoais das vítimas, como local em que esta morava ou podia ser encontrada e Francisco e Luciano eram os executores dos delitos de homicídios praticados mediante paga ou recompensa. 8-Levando-se em consideração que os jurados reconheceram a autoria e materialidade dos delitos, a condenação dos apelantes não se mostra contrária às provas dos autos. 9- O juízo sentenciante possui discricionariedade vinculada, que lhe é assegurada pela lei, não havendo violação ao art. 59 do Código Penal se estabelecida nos ditames dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 10- Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDAO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 13 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 682078v4 e do código CRC fcd0ecd5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/12/2022, às 20:59:38 0023602-32.2019.8.27.0000 682078 .V4 Documento: 680925 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023602-32.2019.8.27.0000/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: LUCIANO GOMES SANTOS ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB T0007359) APELADO: RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas MINISTÉRIO PÚBLICO por GILDEVAN DAS NEVES SALES, LUCIANO GOMES SANTOS ALMEIDA, DEUZIRAN SILVA SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DO NASCIMENTO, por intermédio de seus representantes legais, em face da sentença exarada pelo juízo criminal da comarca de Colinas do Tocantins na Ação Penal nº 00024227120168272713. Nas razões do seu recurso (processo 0002422-71.2016.8.27.2713/TO, evento 744, DOC1), o apelante LUCIANO sustenta preliminarmente a ocorrência de nulidade por violação da incomunicabilidade entre os jurados, aduzindo que alguns deles foram alocados em mesmos guartos de hotel para passarem a noite. Afirma, também, ter ocorrido violação da plenitude de defesa em razão do não comparecimento da vítima no dia das oitivas. Na sequencia, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos em relação ao reconhecimento da causa de aumento referente a vítima Vitor, sob o fundamento de que não há o que se falar de milícia privada de apenas um agente. Por fim, pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal e pelo aumento da redução da atenuante da confissão. Já o apelante DEUZIRAN, em suas razões (processo 0002422-71.2016.8.27.2713/TO, evento 782, DOC1), requereu a neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, por afronta ao princípio da proporcionalidade, em relação a vítima Vitor. Pugna, também, pela aplicação da fração de 2/3 nesta fase de dosimetria da pena, em razão da atenuante da confissão. Em relação a dosimetria da pena do crime cometido em desfavor da vítima Thalys, pugnou pela a neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, também por afronta ao princípio da proporcionalidade. Requereu a aplicação da atenuante na fração de 2/3, assim como em relação a tentativa. Por sua vez, o apelante GILDEVAN pleiteou em suas razões (processo 0023602-32.2019.8.27.0000/TJTO, evento 39, DOC1), preliminarmente, a nulidade do feito por inobservância da plenitude de defesa, por ausência de oitiva da vítima Thalys. Sustenta que o inquérito policial nº 0002457-31.2016.827.2713 tramita em sigilo, infringindo o princípio da ampla defesa e do contraditórios, gerando cerceamento à defesa e insegurança jurídica quanto ao cumprimento dos pilares e princípios constitucionais do devido processo legal. No mérito, pleiteia pela absolvição por falta de provas e, reconhecimento de veredicto contrário às provas dos autos. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da continuidade delitiva. Por fim, o apelante FRANCISCO, em suas razões (processo 0002422-71.2016.8.27.2713/TO, evento 828, DOC1), requereu a nulidade do processo: a) por ausência de áudios do Júri, e b) por ausência de oitiva da vítima Thalys. No mérito, pleiteou pela reforma da dosimetria da pena em relação a vítima Vitor, pugnando pela neutralização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, bem como por excesso da valoração, que afronta o princípio da proporcionalidade. Sustenta que, em relação a vítima Thalys, a prova é manifestamente contrária aos autos, pugnando pela anulação do Júri. Em relação a vítima Thalys, requereu a reforma da dosimetria para neutralizar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como por excesso da valoração, que afronta o princípio da proporcionalidade. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (evento 7, PAREC MP1, evento 57, PAREC MP1, evento 98, PAREC MP1 e evento 136, PAREC MP1). É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico

assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 680925v2 e do código CRC 5e2c32f4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 30/11/2022, às 18:51:29 0023602-32,2019,8,27,0000 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 680925 .V2 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023602-32.2019.8.27.0000/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: LUCIANO GOMES SANTOS ALMEIDA ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605) ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO APELANTE: GILDEVAN DAS NEVES SALES ADVOGADO: ANTONIO (OAB T0007359) FAGNER MACHADO DA PENHA (OAB TO008376) ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO (OAB T0004159) APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DO NASCIMENTO ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: DEUZIRAN DA SILVA SOUSA ADVOGADO: JAYNARA CIRQUEIRA LOPES (OAB TO009663) ADVOGADO: WILLIAM FARIAS PIMENTEL (OAB T0008759) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária